



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

- AUTOS Nº **5000653-51.2013**
- AUTOR : **VIRGÍLIO CACHOEIRA DE OLIVEIRA**

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autorização para registro de nascimento tardio promovido por **VIRGÍLIO CACHOEIRA DE OLIVEIRA**, idoso com **98 anos de idade**, ao argumento de que nasceu em 02 de agosto de 1915, no povoado da Ilha do Bananal¹, Município de Taguatinga – TO, e, que até a presente data não possui registro de nascimento civil.

Aduz que vive em regime de união estável com Maria Pereira da Silva e que dessa união, resultou o nascimento de 04 (quatro) filhos.

Alega que em virtude de ser uma pessoa não aculturada e de poucos recursos financeiros, jamais conseguiu o registro do seu nascimento, razão pela qual pretende seja autorizado o registro serodidamente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela designação de audiência de justificação que foi realizada nesta data.

¹ Com área de cerca de 25 mil Km², a Ilha do Bananal é considerada a maior ilha fluvial do mundo, localizada no Tocantins. A ilha é uma parte do parque nacional e outra parque indígena, uma das mais importantes áreas de conservação do Brasil, classificada pela organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO) como reserva da biosfera e é onde estão localizadas as aldeias indígenas das etnias Javaés e Karará. Acesso em: "<http://cerradoeditora.com.br/cerrado/ecoturismo-serras-gerais-e-ilha-do-bananal-beleza-e-memorias-de-tempos-aureos-do-tocantins-v/>"



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Consta dos autos informações de cartórios de registro de pessoas naturais da região, atestando a inexistência de registro de nascimento em nome do autor, evento 23. Além disso, o Oficial de Registro do Cartório de Registro civil de Pessoas Naturais de Taguatinga – TO, prestou declarações na Defensoria Pública, informando que conhece o autor há vários anos e que ele não possui registro de seu nascimento, evento 1.

Nesta solenidade judicial, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

*Eis a suma dos fatos.
Passo às razões de DECIDIR.*

Cuidam-se os autos de procedimento de jurisdição não contenciosa cujo objeto consiste na autorização de registro de nascimento tardio postulado por Virgílio Cachoeira de Oliveira, **idoso com 98 anos de idade**.

Aduz que não obstante tenha vivido mais de nove décadas, inexistente registro anterior de nascimento, argumentando ser pessoa não aculturada e de limitados recursos financeiros, motivo pelo qual pretende seja autorizado o registro após o decurso do prazo legal para a declaração do evento.

No meu sentir, razão assiste ao autor.

Com efeito, **o nascimento** é um fato biológico que possui importantes efeitos e consequências jurídico-sociais, daí a necessidade de seu registro e publicidade no cartório de registro civil competente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Como cedição, o nascimento resulta no surgimento do **direito da personalidade**, que consiste no atributo que se confere ao homem a qualidade de pessoa.

Desse tema, cuidam os artigos 1º ao 6º da Codificação Privada.

Além disso, preceitua o art. 46 da Lei de Registros Públicos que:

“art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.”

Pois bem.

O fundamento constitucional dos direitos da personalidade, na lição de Jarass-Pieroth. *Komm. GG*, coment. 25 GG 2º, p. 63, citado por NELSON NERY JÚNIRO e ROSA MARIA NERY (Código Civil Comentado, 9ª edição, Editora RT), é a **dignidade da pessoa humana**. Esta cláusula de viés constitucional, aliás, constitui fundamento da República Federativa do Brasil, consoante denota-se do art. 1º, inciso III, do Tecido Constitucional.

Partindo dessas premissas, para a tutela de direitos mínimos existenciais, faz-se mister o registro de nascimento das pessoas, como consectário do atributo da personalidade.

A propósito, todas as pessoas nascidas no Brasil devem aqui ser registradas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

Nesse sentido, dispõe o **art. 50 da lei 6.015/73** que todo nascimento ocorrido no território nacional deve ser registrado no serviço de registro civil do lugar em que tiver ocorrido o parto ou naquele do lugar da residência dos pais.

A ausência do registro de nascimento, em que pese não impeça a pessoa de adquirir e exercer direitos, visto que tais prerrogativas decorrem da personalidade, acarreta sérios e inimagináveis prejuízos, mormente para um ser humano que, ao que tudo indica, **viveu quase 100 (cem) anos sem ser registrado.**

Sem dúvidas, isso constitui verdadeiro **atentado aos direitos fundamentais e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana.**

Logo, com vistas a atenuar essa ofensa à **cláusula geral de tutela da pessoa humana**, é preciso resguardar a pretensão postulada pela parte autora.

Sobre o tema dignidade da pessoa humana, que possui estreita confluência com os direitos e garantias fundamentais, escreve *Ingo Sarlet*²:

A correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais (CF 5º) configura, na prática, elemento indispensável à realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, estatuído na norma comentada, tem a finalidade de impedir que o ser humano seja utilizado como objeto nos procedimentos estatais. (Haberle. Menschenwurde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft; A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal (SARLET, 2009).

² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

E ainda, João Paulo II, em notável registro sobre os valores fundamentais encartados na estrutura da dignidade humana anunciou:

É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro (João Paulo II. Evangelium Vitae, SP: Edições Paulinas, 1995, p. 22).

A respeito das provas coligidas aos autos, ressei dos depoimentos uma convicção de quase certeza sobre o evento afirmado, ou seja, do nascimento sem registro do autor, sendo quase improvável a existência de possível fraude para a obtenção de novo registro.

A par desse exposto, estou em que o pedido há de ser acolhido, com espeque no art. 46 da lei 6.015/1973, uniformizado pelo Provimento 28 do Conselho Nacional de Justiça.

Forte nessas razões, acolho o parecer ministerial e, **julgo procedente a pretensão** constante da peça vestibular, para o fim de determinar a expedição do mandado, com vistas a proceder o registro civil de nascimento do autor, devendo constar como nome **VIRGÍLIO CACHOEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, **natural do povoado da Ilha do Bananal**, Município de Taguatinga – TO, nascido aos 02 dias do mês de agosto de 1915, sexo masculino, filho de Maria Cachoeira de Oliveira e Manoel Cachoeira de Oliveira, não constando dos autos os prenomes e nomes dos avós paternos ou maternos, no Cartório de Registro Civil Competente.

Remeta-se cópia do presente procedimento ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, onde deverá ser arquivado, segundo a determinação contida no art. 46, § 4º, da Lei n. 6.015/73.

Dadas as peculiaridades fáticas e jurídicas do caso em apreço, levando-se em conta a idade e ausência de registro civil do autor, encaminhe-se, ainda, cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal de Justiça, à Corregedoria de Justiça do Estado, ao Colendo Conselho Nacional de Justiça e à Defensoria Pública do Tocantins, que promoveu a ação em favor de seu assistido, com a fotografia do



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO**

jurisdicionado, que autorizou veiculá-la em notícias no âmbito do Poder Judiciário, para que, ao tempo em que possam tomar conhecimento do ato, que representa uma importante conquista para o autor, seus familiares e à comarca de Aurora do Tocantins, possam, caso queiram, divulgar a matéria no ambiente forense ou qualquer outro meio que se possa destacar a atividade jurisdicional prestada nos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Aurora do Tocantins - TO, 26 de março de 2014.

Jean Fernandes Barbosa de Castro
Juiz de Direito